



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13433.000174/2005-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-002.273 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ANTONIO EDILTON QUEIROZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL**

A pessoa jurídica, que na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) fica impedida de permanecer no SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Abelson – Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n° 12.898, da DRJ/REC (fl.77), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES FEDERAL.

Foi instaurado contra a ora recorrente um procedimento fiscal no qual foi verificado que havia permanecido indevidamente no SIMPLES Federal, nos anos calendários de 2002 a 2004, posto ter auferido, durante o ano calendário 2001, receita bruta de R\$ 1.403.819,88, superior ao limite de R\$ 1.200.000,00, consoante demonstrativo, à fl. 35, apurado com base na informações no Livro de Apuração do ICMS fornecido pela própria contribuinte.

Assim, foi expedido o Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 19, de 28/04/2005, 51, declarando a empresa excluída do SIMPLES com os efeitos a partir de 01/01/2002.

Em sua manifestação de inconformidade (MI), a ora recorrente alegou, preliminarmente, que não poderia ser unilateralmente excluída do SIMPLES por aa controvérsia do ato declaratório não for definitivamente decidida na esfera administrativa.

Alegou ainda que não poderia ser excluída porque a superação do limite de microempresa não gera a exclusão do sistema, já que poderia fazer a opção como EPP. Afirmou que foram utilizadas para apuração da receita bruta informações obtidas junto à base do Estado do Rio Grande do Norte (MOVECO) e que a contribuinte tem direito a impugnar estes dados e que a impugnação administrativa suspende o ato de exclusão. Desta forma, concluiu que não poderia a fiscalização realizar a autuação dos impostos e contribuições como demais pessoas jurídicas enquanto não fosse resolvido o litígio referente à exclusão do SIMPLES. Cita, ementa de acórdão da DRJ/Fortaleza e alega que os autos de infração devem ter sua exigibilidade suspensa.

Conclui, alegando:

No mérito, nas fls. 60 a 65, a contribuinte contesta a utilização por parte da fiscalização das informações do fisco estadual, através do documento designado de MOVECO, alegando que além de ser prova emprestada, neste documento não pode ser auferida a verdadeira receita bruta da empresa, pois podem existir saídas sem ter a respectiva receita. Refere-se ainda que este documento não é prova e sim mero indício que prevista ser complementado com outras provas. Na fl. 63 afirma expressamente: "Observe-se na sentença retro que até mesmo a prova emprestada dos livros fiscais do ICMS, por si só, não merecem fé para embasar lançamento fiscal do SIMPLES, quanto mais, um único documento do fisco estadual, como é o caso dos presentes autos".

Finaliza requerendo a suspensão da exclusão e dos processos decorrentes e que seja declarado insubsistente o ato declaratório executivo ora contestado.

A DRJ, em síntese, alega que a própria empresa deveria, espontaneamente, formalizado ao sua exclusão posto que apurou receita bruta em excesso ao limite. De acordo com a Lei 9.317/96 a exclusão se dá de ofício mediante ADE. Portanto, não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa.

A apresentação da MI suspende a execução, mas, não impede que a Receita Federal lavre os autos de infração.

Argumenta ainda que:

Com relação à receita bruta apurada no ano calendário de 2001 que motivou a apuração de excesso de receita e a exclusão do SIMPLES da empresa, a contribuinte alega equivocadamente que esta foi apurada através das informações fornecidas pelo Estado do Rio Grande do Norte. A receita bruta foi apurada com base no livro de Apuração do ICMS apresentado pela própria contribuinte e escriturado por ela. Não foram apuradas omissões de receitas, os valores componentes da base de cálculo já estavam escriturados pela contribuinte, apenas não foram declarados/confessados pela contribuinte à Receita Federal.

Portanto, estando as primícias da alegação da contribuinte equivocadas, ou seja, a receita bruta foi apurada no Livro de Apuração do ICMS, não há que se analisar alegações sobre prova emprestada e sua validade.

Apenas, para complementar cumpre deixar patente que é lícito à fiscalização federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais para efeito de lançamento, até porque, tal cooperação entre os entes tributantes é prevista em lei, nos termos do artigo 199 do CTN.

Argumenta que, de acordo com o CPC Art. 332, que todos os meios legais são hábeis para provar a verdade e que, além disso, a utilização do Livro Apuração do ICMS está prevista no art. 276, do RIR (decreto 3.000/99).

A recorrente foi cientificada em 15/09/2005 (fl.83) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV), em 17/10/2005 (fl.86), onde repete os argumentos trazidos em sede de MI, ou seja: *que os autos infracionais de IRPJ e SIMPLES elaborados com base na exclusão do ora recorrente do SIMPLES serem SOBRESTADOS até a decisão final proferida neste feito, por trazer este questão prejudicial aos aludidos lançamentos tributário e em caso seja julgado insubsistente a multicitada exclusão pelos motivos alegados naqueles autos e corroborados na presente impugnação, que seja o auto infracionais julgado totalmente insubsistente.*

E quanto ao mérito, alega novamente que a prova *emprestada livros fiscais do ICMS, por si só, não merecem fé para embasar lançamento fiscal do SIMPLES.*

Cita decisões administrativas e requer que:

a) que entendendo pela concessão de efeito suspensivo ao Ato Declaratório Executivo n.º 19 de 28 de abril de 2005, ora recorrido tendo em vista a apresentação do presente Recurso Voluntário, sejam sobrestados os autos infracionais do IRPJ e SIMPLES, elaborados pela fiscalização, por ser o presente processo questão prejudicial ao julgamento daqueles nos moldes já mencionados, seguindo-se logicamente os princípios constitucionais do direito de petição, devido processo legal, ampla defesa e contraditório;

b) que entendendo pela disparidade em qualificar como Receita Bruta os lançamentos informados no Livro de Apuração de ICMS e demais argumentos mencionados, seja julgado insubsistente o Ato Declaratório Executivo ora impugnado, extinguindo conseqüentemente os autos de infração do IRPJ e SIMPLES.

Este RV foi julgado pelo extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, em 27/04/2006, no qual o julgamento foi convertido em diligência, conforme reproduzo:

Processo n.º: 13433.000174/2005-47

Recurso n.º: 133.803

Sessão: 27 de abril de 2006

Recorrente: ANTÔNIO EDILSON QUEIROZ

Recorrida: DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-01.146

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Reproduzo, a seguir, parcialmente, o voto:

Entretanto, entendo que há neste caso um impedimento a que se faça este julgamento quanto à exclusão do SIMPLES antes que haja o julgamento em última

instância administrativa quanto ao fato motivador dessa exclusão que é a apuração de receita bruta por decorrência de autuação do IRPJ.

Observo de modo inverso ao que pretendeu arguir o recorrente, que a matéria de competência do Primeiro Conselho, a respeito da procedência ou não da receita bruta levantada pela fiscalização, se houve ou não omissão de receitas, é que é prejudicial de mérito quanto a este processo que trata do ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

De plano deve ser esclarecido que por força de lei, a partir da impugnação tempestiva está suspensa a exclusão do SIMPLES até definitiva decisão administrativa, porém a decisão deste colegiado deve ser precedida do julgamento pelo colegiado competente quanto à pertinência da aferição da receita bruta no ano de 2001.

Proponho que seja devolvido este processo à repartição de origem, para que somente depois de tomar ciência da decisão administrativa em última instância quanto à apuração da receita bruta no ano 2001 (a ser apreciado pelo Primeiro Conselho), informe neste processo a decisão tomada, e só então o remeta ao Terceiro Conselho de Contribuintes para apreciação da exclusão do SIMPLES.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Assim, verifica-se que o presente caso trata-se de retorno de diligência. Na fl. 157, temos o relatório da diligência a qual reproduzo:

Em cumprimento à Resolução 303-01.146, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, folhas 105 a 110, informo que houve decisão de mérito pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, referente à apuração da Receita Bruta no 2001 para a qual o contribuinte não apresentou recurso, tendo sido mantida a decisão anterior neste tocante, ou seja, considerando válida a Receita Bruta apurada com base no Livro de Apuração do ICMS, conforme cópias de folhas 120 a 156.

Houve recurso especial por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, porém somente no que concerne à multa aplicada.

Ante o exposto, proponho a devolução do presente processo ao Terceiro Conselho de Contribuintes para seguimento do julgamento do recurso voluntário.

Assim, em se provando que a receita bruta auferida ultrapassou o limite legal é correta, portanto, a exclusão do Simples Federal, nos termos do Acórdão de nº 12.898, da DRJ/REC (fl.77), ao qual peço a devida vênua para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99.

## Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva